



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**PROJETO DE LEI Nº 649/2023.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
Mensagem nº. 107/2023

**EMENTA: DISPÕE** sobre desafetação de área urbana, autoriza permuta e dá outras providências.

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre desafetação de área urbana, autoriza permuta e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 13/12/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 19/12/2023 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **FAVORAVEL** a tramitação da propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/03/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

*É o relatório, sucinto.*

*Passo a opinar.*

*Dalvo  
Coutinho*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que autoriza o Executivo Municipal a desafetar uma área de 1.877,82 m<sup>2</sup>, situada na av. São Jorge e rua Arthur Bernardes, São Geraldo e autoriza a permutar o imóvel descrito no artigo 1º com o imóvel inscrito sob a matrícula nº 27.843 registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Manaus, medindo 1.771,80 m<sup>2</sup>, situado na Av. Constantino Nery, 421, São Geraldo.

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:  
(...)

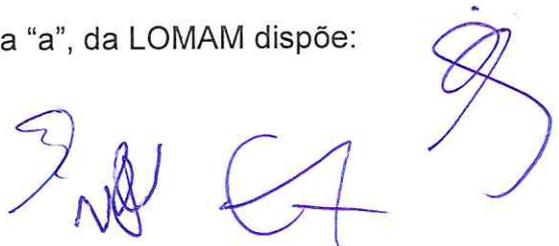
II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O art. 167, inciso I, alínea "a", da LOMAM dispõe:



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 167 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não-realização, sob pena de nulidade do ato;

À luz dos elementos apresentados, este Relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Municipal nº 649/2023. A proposta encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes, além de atender aos requisitos formais necessários.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

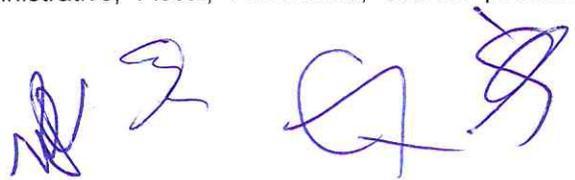
### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A presente proposta tem como objetivo autorizar a troca de uma área remanescente de obra, registrada sob a matrícula nº 8.805 no 3º Ofício do Cartório de Imóveis, com uma área total de 1.857,11 m<sup>2</sup>, localizada na Avenida São

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

Jorge e Rua Arthur Bernardes, no bairro São Geraldo, em Manaus/AM. Com isso, de acordo com o artigo 99, III, do Código Civil, o bem se tornará dominial do Poder Executivo Municipal. Em seguida, conforme o artigo 2º, autoriza-se a permuta deste imóvel com outro situado na Av. Constantino Nery, nº 421, também no bairro São Geraldo, registrado sob a matrícula nº 27.843, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

A troca visa atender ao interesse público municipal e ao pedido da LIONS PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme detalhado no Processo Administrativo SIGED nº 2022.02287.02393.0.016484, que tramitou na Procuradoria Geral do Município. O processo contém informações da Superintendência de Registros Imobiliários, Avaliações e Perícias - SRI/PGM e da SEMINF, indicando que a área a ser permutada, com acesso pela Avenida São Jorge, é insegura devido ao desnível e ao tráfego intenso de veículos em alta velocidade, dificultando o estacionamento seguro. Além disso, as áreas a serem permutadas têm valores de avaliação equivalentes, sendo R\$ 1.207.121,50 e R\$ 1.198.632,50, respectivamente.

Vale ressaltar que o município de Manaus detém a posse da área mencionada no artigo 2º desde 2019, fruto de desapropriação, sem que tenha efetuado o pagamento da devida indenização. Portanto, a troca de bens descrita no artigo 1º não implicará em qualquer desembolso financeiro.

Além disso, considerando que alguns dos lotes mencionados no artigo 1º ainda estão em fase de regularização imobiliária (transferência de propriedade para o Município de Manaus), justifica-se a inclusão do artigo 4º. Este artigo condiciona a efetivação da permuta estabelecida por esta Lei ao registro da propriedade em nome do Município de Manaus no cartório competente.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

### **V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.



**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

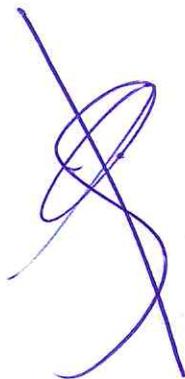
Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 649/2023.

Manaus, 03 de junho de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



MITOZO



Voto contra  
Thaysa Lippy



Voto  
Contrario

